

# IMPACTOS TRIBUTÁRIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO SCM E SVA: UM ESTUDO DE CASO APLICADO A UMA EMPRESA DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÕES

*TAX IMPACTS OF IMPLEMENTATION OF SCM AND VAS SEGREGATION: A CASE STUDY APPLIED TO A TELECOMMUNICATIONS SECTOR COMPANY*

**VANESSA RODRIGUES ALVES**

Graduanda em Ciências Contábeis do Centro Universitário Unihorizontes. E-mail:

[vanessarodrigues246@yahoo.com.br](mailto:vanessarodrigues246@yahoo.com.br)

**CRISTIANO MOREIRA**

Doutorando em Gestão e Organização do Conhecimento Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Docente do Centro Universitário Unihorizontes. E-mail: [cristianomoreirasilva@hotmail.com](mailto:cristianomoreirasilva@hotmail.com)

---

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 1270 - Santo Agostinho 30.180-121 - Belo Horizonte – MG

---

**Resumo:** O setor de telecomunicações é um dos mais importantes no cenário econômico brasileiro, sofrendo influências dos novos artefatos tecnológicos durante os anos. Por ser um tema pouco discutido por especialistas e acadêmicos, é necessário compreender a dinâmica que norteia este segmento. Dentro desse contexto, esta pesquisa buscou demonstrar os aspectos tributários que são aplicados ao setor de telecomunicações brasileiro em relação à separação dos serviços de comunicação de multimídia (SCM) e do Serviço de Valor Agregado (SVA), com foco no seguinte objetivo: Quais são as vantagens tributárias identificadas na implementação da segregação de receitas dos serviços de comunicação e multimídia e dos serviços de valores adicionados em uma empresa atuante no setor de telecomunicações? A metodologia utilizada foi descritiva com abordagem qualitativa, por meio de um estudo de caso aplicado a uma empresa do ramo de telecomunicações. Os impactos causados pela segregação tributária também foram registrados e dimensionados. Analisando as demonstrações contábeis do exercício de 2019, quando implementada a separação das receitas provenientes dos serviços de valor adicionado e de comunicação multimídia, há uma significativa redução no montante de tributos a pagar, aumento na oferta de pacotes de SVAs no mercado e o envio de informações fidedignas para os órgãos reguladores. Através desse estudo foi evidenciado que esta prática deve ser incentivada pelas empresas que compõem o setor, por apresentar vantagens aos segmentos interessados no setor tributário das telecomunicações.

**Palavras-chave:** Planejamento Tributário. Telecomunicações. SCM e SVA.

**Abstract:** *The telecommunications sector is one of the most important in the Brazilian economic scenario, suffering from the influence of new technological artifacts over the years. As it is a topic little discussed by experts and academics, it is necessary to understand the dynamics that guide this segment. Within this context, this research sought to demonstrate the tax aspects that are applied to the Brazilian telecommunications sector in relation to the separation of multimedia communication services (SCM) and Value Added Service (SVA), with a focus on the following objective: the tax advantages identified in the implementation of the segregation of revenues from communication and multimedia services and value added services in a company operating in the telecommunications sector? The methodology used was descriptive with a qualitative approach, through a case study applied to a company in the telecommunications industry. The impacts caused by tax segregation were also recorded and measured. Analyzing the financial statements for the year 2019, when implemented the separation of revenues from value added services and multimedia communication, there is a significant reduction in the amount of taxes payable, an increase in the offer of VAS packages in the market and the sending of reliable information for regulatory bodies. Through this study, it was evidenced that this practice should be encouraged by the companies that compose the sector, as it presents advantages to segments interested in the telecommunications tax sector.*

**Keywords:** *Tax Planning. Telecommunications. SCM and SVA.*

## 1 INTRODUÇÃO

A partir de um marco regulatório e sua privatização em 1997 através da criação da Lei Geral de Telecomunicações – LGT nº 9.472, o setor das telecomunicações no Brasil teve grande protagonismo no cenário econômico atual. Com o fim do monopólio estatal devido à privatização do setor das telecomunicações, houve aprimoramento setorial, o que deixou mais acessível o espaço entre empresa e consumidor.

Consequentemente, surgiram também complexidades na análise dos serviços, especialmente nas questões tributárias (ANJOS, 2013). Atualmente, a tecnologia da informação e comunicação está difundida em toda a sociedade, seja no cotidiano de uma família como em grandes empresas, a onde o tramite informacional se tornou inerente às praticas adotadas em seu dia a dia.

No contexto Brasileiro, por exemplo, segundo BACHA (2019), existem mais dispositivos móveis do que o número de habitantes existentes no país. O acesso aos meios de comunicação se estabelece desde um programa de rádio por meio de ondas sonoras a uma chamada para um telefone fixo ou móvel. Os serviços de trocas de mensagens de texto ou até mesmo nas redes sociais trás várias possibilidades de inserção no mundo das telecomunicações (ANATEL, 2017).

A internet e suas tecnologias se tornaram indispensáveis nos dias atuais, criando novos hábitos e alterando outros já existentes (AGLIO, 2019). Este processo contribui para a Gestão do Conhecimento (GC) na sociedade em geral. Nas organizações, essa prática pode ser entendida como um conjunto de processos que contribui para a geração, criação e disseminação do conhecimento, por meio de uma visão integrada que envolve os documentos, pessoas e outros. (CARVALHO, 2012).

O setor de telecomunicação é um impulsionador deste processo GC nas organizações, por meio de suas principais modalidades de prestação dos serviços de telecomunicação que são: Telefonia fixa e móvel (STC e SMC), serviço de acesso condicionado (SeAC), serviço de comunicação e multimídia (SCM) e acesso à internet (SVA) (ANJOS, 2013).

Nessas modalidades, se destaca o papel da Comunicação Multimídia (SCM), administrando a infraestrutura que liga o provedor de internet a cada cliente e o Serviço de Valor Adicionado (SVA), que pode ser entendido como a conexão propriamente dita, ou seja, o primeiro é o gênero e o segundo é a espécie (TELE.SÍNTESE, 2017).

De acordo com SINDITELEBRASIL (2012) o setor de telecomunicação é uma das principais fontes geradoras de receitas para o Estado, devido a sua alta carga tributária, sendo que o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é o que tem maior representatividade no segmento. Outros fatores incidentes são: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS-Pasep), Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL), Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação (FUST), Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) entre outros (TELECO, 2020).

Avaliar os impactos tributários no setor pode ser algo importante para elucidar práticas adotadas na comunicação. Dentre estas práticas o estudo realizado por MATSUMOTO (2011), avalia as práticas tributárias das empresas do setor de telecomunicação de capital aberto listadas na Bolsa de Valores do Brasil (B3), destacando a não conformidade das práticas introduzidas pelas normas internacionais e os aspectos tributários. Ou seja, a divergência estabeleceu práticas de ajustes contábeis necessárias para o atendimento da legislação tributária e societária na época de realização do estudo.

Outro estudo que explorou o reflexo da carga tributária no setor foi o de DE MIRANDA (2012), que identificou por meio da análise da Demonstração de Valor Adicionado das empresas, que mais de 50% do valor adicionado, apurado na demonstrado era destinado para impostos em geral. Deste percentual, o equivalente a 66%, se destinava a impostos estaduais.

Diante do contexto apresentado, buscou avaliar se a segregação de receitas gera algum benefício tributário no setor das telecomunicações. Para isso, foi realizado a efetivação da segregação de receitas dos serviços de comunicação e multimídia - SCM e dos serviços de valores adicionados – SVA, em uma empresa atuante neste setor e através de análises de dados e relações tributárias, avaliar os impactos desta pratica.

Buscando entender a dinâmica do aspecto tributário aqui proposto, o artigo trás como objetivo geral, apresentar a importância tributária para o setor de telecomunicações quando este apropria corretamente as receitas de SCM e SVA. Para auxiliar na compreensão dos fatos que fazem parte do

desenvolvimento das telecomunicações, foram traçados os seguintes objetivos específicos: Identificar a legislação tributária do setor de telecomunicações; identificar e demonstrar as especificidades do SCM e do SVA e demonstrar as vantagens da segregação do SCM e do SVA em uma empresa atuante no setor.

O estudo se justifica por explorar as especificidades existentes em órgãos que estão sobre a tutela de um órgão regulamentador. A relevância deste assunto se dá pelo fato de que as empresas de Telecomunicação necessitam de informações que auxiliem no processo de tomada de decisões. Dentre essas informações destacam-se as vantagens que o setor pode ter na segmentação do SCM e SVA e suas especificidades. Como forma de contribuição prática e metodológica à pesquisa, a discussão sobre as vantagens na separação do SCM e do SVA evidenciando os seus impactos por meio de um estudo de caso, pode reforçar o entendimento dos seus reflexos em outras empresas atuantes no setor.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Segundo alguns estudiosos, o Planejamento Tributário é uma ação com a finalidade de reduzir o valor do tributo devido. Fabretti (2006, p.32) conceitua o planejamento tributário como sendo um “estudo feito previamente, ou seja, antes da realização do fato administrativo, pesquisando-se seus efeitos jurídicos e econômicos e as alternativas legais menos onerosas”.

Silva (2019) coaduna com o pensamento de Fabretti (2006, p.32) quando cita que para ser algo lícito, planejamento deve ser feito antes do fato gerador, também conhecido como elisão fiscal, sendo que após a ocorrência do fato gerador, já não é mais considerado um planejamento, e sim uma atividade ilícita, que recebe o nome de evasão fiscal.

O planejamento tributário ganhou espaço nas empresas, pois configurou uma ferramenta indispensável, além de ser aceito pela legislação. O tributo influencia diretamente os custos da empresa, ao passo que é um dos encargos que mais sobrepesa a organização (SILVA, 2019).

Os autores reiteram que o planejamento tributário normalmente é elaborado ou auxiliado por um profissional contábil. Um escritório de contabilidade deve estar atento às mudanças significativas que ocorrem na tecnologia da informação e no surgimento de novos processos e serviços, uma vez que a contabilidade é vista como o braço direito do empresário, tendo “por objetivo gerar informações capazes de permitir aos gestores reconhecer os problemas, identificar as alternativas possíveis para solucioná-los e auxiliar na escolha da melhor opção tributária” (OLIVEIRA e MALINOWSKI, p.4, 2016).

O planejamento tributário é importante para o setor de telecomunicação, pois contribui para a segregação das atividades que incidem SCM e SVA, racionalizando e reduzindo a carga tributária, permitindo que o ICMS tenha incidência apenas sobre os serviços de comunicação multimídia, além de ser um direito do prestador do serviço (FUTURION, 2018).

### 2.2 MARCO REGULATÓRIO DO SETOR DE TELECOMUNICAÇÃO NO BRASIL

A telecomunicação nada mais é do que a “comunicação à distância, por cabo, telefone, fax, internet, telefax, rádio ou televisão”. Assim como, a “ciência e tecnologia da transmissão de informações a grandes distâncias, na forma de sinais eletromagnéticos”, (SACCONI, 2010).

A telecomunicação emergiu no cenário nacional em 1852 trazida por Dom Pedro II dos Estados Unidos da América em uma feira de exposição com o objetivo de se comunicar com os demais políticos da época. Em 1880, criou-se a primeira empresa do ramo com o nome de Companhia Telefônica do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Com uma rápida expansão para outras capitais do país e tendo uma grande parte da rede patrocinada por empresas de capital estrangeiro, a comunicação era estabelecida por meio de linhas telegráficas. Com o objetivo de expandir os serviços de telecomunicações, reformular a estrutura tarifária e melhorar a qualidade da telefonia foi então criado o Sistema Telebrás, em 1972, por meio da lei n. 5.792 (LINS, 2017).

O Sistema Telebrás era um monopólio no setor de telecomunicações, tendo a Telebrás como  *Holding* que controlava diversas prestadoras estatais de serviços telefônicos. Entretanto, em 1998 houve o processo de privatização do setor. Em 2010 a estatal foi reativada e opera até hoje como uma empresa de economia mista de capital aberto, vinculada ao Ministério das Comunicações (TELEBRAS, 2020).

A partir da privatização do setor, criou-se a Lei Geral das Telecomunicações – LGT nº 9.472, em 1997 que estabeleceu a criação de um órgão regulador denominado Agência Nacional de Telecomunicações

– Anatel. Vale ressaltar que este episódio ficou conhecido como marco jurídico para o setor (LINS, 2017). A privatização e a criação de um órgão regulador tiveram como intuito angariar investidores para o setor (SOUTO, 2001).

A Anatel é um órgão brasileiro, administrativamente independente, com natureza de autarquia em regime especial, possuindo amplos poderes para estabelecer atos normativos tendo como principais funções: fiscalizar, estimular investimentos, promover a competição justa e também estabelecer soluções aos consumidores (SOUTO, 2001).

## 2.3 LEGISLAÇÕES TRIBUTÁRIAS APLICADAS AO SETOR DE TELECOMUNICAÇÃO

A legislação brasileira veio para estabelecer critérios e diretrizes organizacionais para as empresas em relação às suas funções com o Estado. É o que está definido no Código Tributário Nacional:

Artigo 96: “legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. Em seu artigo 3º define tributo como sendo: “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Baseado no código Tributário Nacional, cada atividade ou serviço desempenha características próprias e singulares, necessitando, portanto, de regras específicas. Para suprir essas necessidades, incluem-se leis específicas pelo ordenamento jurídico que ficam conhecidas como regime tributário da categoria (ANJOS, 2013).

Através da Constituição de 1891 após a Proclamação da República ficou oficializado o poder do Estado de decretar os impostos de sua competência, bem como demarcar as linhas telegráficas em seu território (LINS, 2017), sendo importante neste sentido a segregação e conformidade do poder de tributar para assim as normas e leis conferirem validade em seu território, (ANJOS, 2013). Os tributos e encargos devidos ao setor de telecomunicações devem ser evidenciados e separados nas demonstrações contábeis, ressaltando que a carga tributária do setor e os encargos incidentes requer mais atenção. (SOUZA E ÁVILA, 2016).

Apesar do grande número de legislações pertinentes às pessoas jurídicas do setor em questão, as principais que norteiam o marco regulatório do setor são apresentadas sinteticamente no quadro a seguir.

A presente seção tem por objetivo apresentar a base teórica que fundamenta o presente estudo e traz conceitos sobre evidenciação ambiental, a NBC T 15 que trata da divulgação pública de informações ambientais e estudos similares.

Quadro 1 – Legislação do setor de Telecomunicações

Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações
Lei n. 5.070, de 7 de julho de 1966.	Criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências – Fistel.
Norma 004, de 1995.	Regulou o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet.
Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997.	Dispõe sobre os serviços de telecomunicações e as organizações, sobre o órgão regulador e dá outras providências.
Convênios, 11 de dezembro de 1998.	Dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Lei n. 9.998, de 17 de agosto de 2000.	Instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST
Lei n. 10.052, de 28 de novembro de 2000.	Instituiu o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, e da outras providências.
Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011.	Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.
Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.	Estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

2014.	Internet no Brasil.
Lei n. 13.116, de 20 de abril de 2015	Estabeleceu normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.
Lei n. 13.828, de 13 de maio de 2019.	Alterou a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, lei da comunicação audiovisual de acesso condicionado, para incluir como direito dos assinantes a possibilidade de cancelamento dos serviços de TV por assinatura pessoalmente ou pela internet.
Lei n. 13.879, de 3 de outubro de 2019.	Alterou a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações de concessão para autorização, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e revoga dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
Lei n. 13.848, de 25 de junho de 2019.	Dispôs sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.
Convênios de ICMS, 2019.	Dispôs sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.
Convênios de ICMS, 2020.	Dispôs sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores com base em Anatel (2020).

O Brasil possui uma das maiores cargas tributárias do mundo, em relação aos serviços de telecomunicações. As alíquotas dos tributos de competência federal são fixas, todavia os Estados tem o livre arbítrio para majorar os percentuais de impostos que estão sobre sua tutela. Portanto, cada Estado determina qual o percentual de ICMS é devido sobre telecomunicações. Entretanto, essas alíquotas variam de 25% a 37%, cita-se como exemplo, o Estado de Minas Gerais que tem alíquota de ICMS de 27% (ANATEL, 2020). A lei geral de telecomunicação regula apenas o SCM, excluindo o serviço de valor adicionado de sua abrangência sobre o serviço de conexão a internet (SVA). Ainda assim, há um déficit regulatório nesta modalidade (GROTTI, 2001).

De acordo com (ABRINT, 2019), O SCM e o SVA são serviços distintos. Do ponto de vista tributário, o fisco deve entender que sobre esses serviços se aplica tributação diferenciada, sendo o ICMS é devido apenas para o SCM, não sendo devido à incidência do deste tributo em serviços de valor adicionado – SVA's.

Este entendimento encontra respaldo na súmula 334 do STJ, na qual cita que os Estados não podem alterar a definição do serviço de conexão a internet (SCI) para cobrar o ICMS por não se caracterizar serviço de telecomunicação (STJ, 2012).

Em relação ao SVA, algumas prefeituras cobram o Imposto sobre Serviço (ISS). Todavia, o STJ já se posicionou a favor da não cobrança do ISS sobre SVA (ABRINT, 2019).

O PIS e a COFINS são de âmbito federal e possuem alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS) para o regime cumulativo – Lucro Presumido e 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) para o regime não cumulativo – Lucro Real. Estas contribuições para a Seguridade Social recebem um tratamento diferenciado em relação ao setor telecomunicações. Quando a empresa de Telecom estiver enquadrada no Lucro Real, todas as receitas provenientes de SCM deveram ser calculadas sobre o regime cumulativo (3% e 0,65%) e as demais receitas calculadas sobre as alíquotas do regime não cumulativo. Logo, essas empresas mesmo que enquadradas no Lucro Real deverão conviver com regime híbrido de tributação (cumulativo e não cumulativo) (ANJOS, 2013).

A apuração da COFINS com diferenciação para o setor de telecomunicações encontra respaldo jurídico na Lei nº 10.833/2003 que destaca:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.



Serviço que acrescenta a uma rede preexistente de um serviço de telecomunicações, meios ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informações (BRASL, 1995).

A Lei Geral de Telecomunicações - LGT n. 9.472/97 em seu art. 61 manteve a definição:

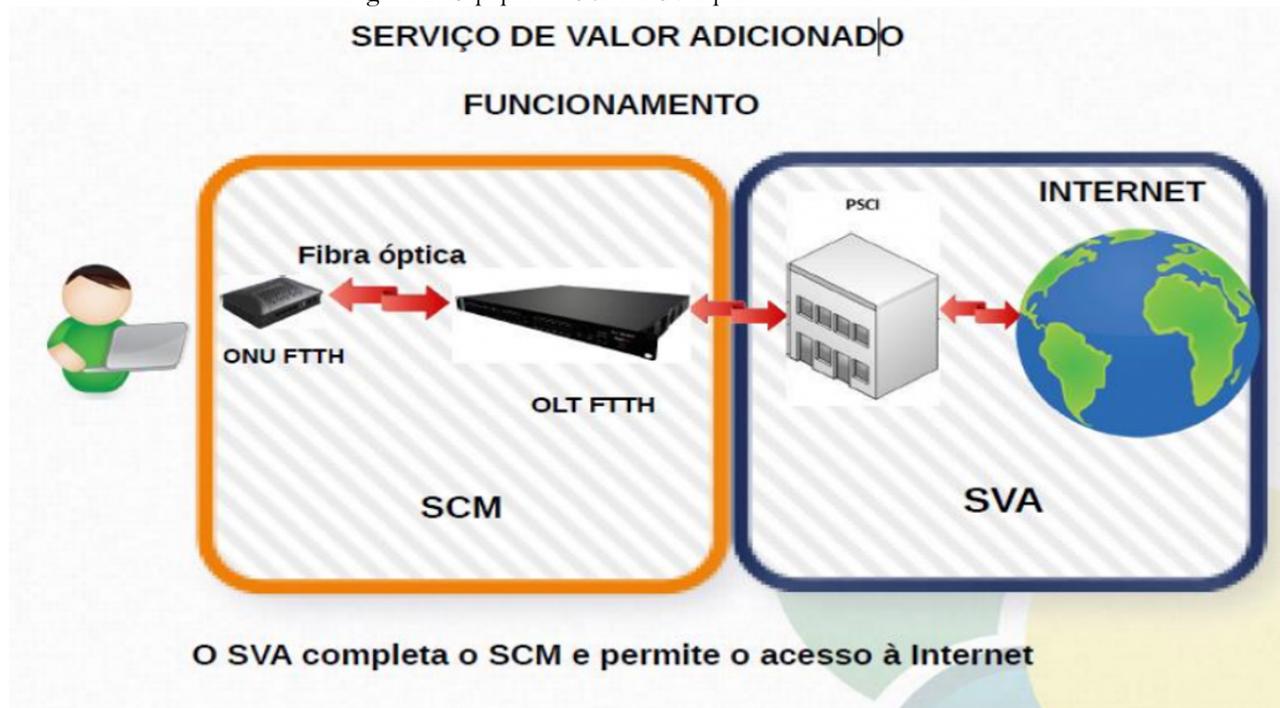
Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

A LGT também afirma que o SVA é diferente do SCM: § 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

São alguns exemplos de SVA's: Disponibilização de IP Fixo, serviços de hospedagem de dados (Cloud), serviços de hospedagem de e-mail, serviços de EAD (Plataforma de Ensino à Distância), serviços de streaming de vídeo, serviços de streaming de música, serviços de licença de uso de plataforma de revistas/jornais, serviços de firewall, serviços de licença de uso de software antivírus e serviços de assistência técnica Premium (SILVA VITOR, 2020). De acordo com IDEC (2017) dentre os SVA's o acesso à internet (SCI) é o mais popular.

Neste sentido, se pode sintetizar que o SCM e o SVA, se complementam no acesso a internet conforme é ilustrado na figura a seguir.

Figura 2: O papel da SCM x SVA para o acesso a internet



Fonte: DA SILVA e MEHLECKE (2019) APUD ABRINT (2017).

## 2.5 A IMPORTÂNCIA SEGREGAÇÃO DO SCM E DO SVA PARA AS EMPRESAS

Devido às novas tecnologias é interessante que uma empresa acompanhe as mudanças e ofereça serviços diversificados, através de pacotes que contenham SVAs para seus clientes. Este tipo de serviço gera custos menores e agrega mais receitas. Caldas (2016), alerta que para que as empresas do setor de telecomunicações se sobressaiam no mercado, elas precisam perceber o mercado e inovar.

Ofertar SVA's para os clientes é uma estratégia que visa agregar conteúdos inovadores que atraiam os desejos e aspirações dos clientes sem precisar concorrer com preços. Analisando sinteticamente este

cenário, a mesma empresa que presta serviço de comunicação e multimídia também pode ser capaz de ofertar o serviço de valor adicionado (CALDAS, 2016). A Abrint (2017) complementa que o SVA é de competência municipal e o SCM de competência estadual, tendo assim um sistema de tributação diferenciado.

Logo, a escrituração contábil já deve refletir a separação do SCM e do SVA, inclusive em contas distintas, deixando bem claro quais são as receitas correspondentes ao SCM e quais correspondem ao SVA (FERNANDES E AQUINO, 2016).

De acordo com os autores, essa segregação na contabilidade é importante para o envio de informações fidedignas para os órgãos fiscais, para se resguardar de possíveis auditorias e também para a economia financeira da organização. Por outro lado, a não separação causa uma tributação equivocada e um dispêndio financeiro com impostos indevidos.

A separação das receitas dos serviços é amparada juridicamente, sendo regulada pela ANATEL (SILVA VICTOR, 2016). A organização precisa ter conhecimento sobre SCM e um SVA, inclusive amparados em documentos jurídicos, técnicos e contábeis. Caso haja um eventual questionamento sobre estes tipos serviços, a organização estará bem definida e embasada. “Quanto mais organizado o provedor estiver, mais êxito terá diante da voracidade tributária dos fiscais estaduais”. Contudo, a empresa deve se valer de um jurídico especializado e de uma contabilidade cristalina (BONILHA E SANTOS, 2017).

Quando a organização ainda está no regime de tributação Simples Nacional, não se acrescentam vantagens ao processo por conta da uniformização do segmento tributário que já está atrelado ao imposto. No entanto, se a organização visa crescer, logo terá que ser do Lucro Real ou Presumido. Com esses novos regimes, a tributação não se iguala ao do Simples Nacional, daí a importância de já se manter um padrão nos balanços contábeis desde o início (ABRINT, 2017).

O impacto da separação no Simples Nacional é pouco perceptível por conta da variação nas alíquotas. Também por conta da sistemática de cálculo desse regime, as alíquotas do ICMS, dentro do Simples Nacional, variam de 1,25% (faixa de receita bruta até R\$ 180.000,00) a 3,95% (faixa de receita bruta de R\$ 3.420.000,01 a R\$ 3.600.000,00)”, todavia, quando passa a se enquadrar no lucro real ou presumido essas alíquotas de ICMS podem chegar até 37%. (SILVA VITOR, 2016).

As empresas de telecomunicação quando no lucro real e presumido possuem direito a crédito de ICMS relacionados aos equipamentos de telecomunicações adquiridos de terceiros utilizados como ativo permanente ou uso e consumo, contudo para fazer uso desse crédito é importante estar definido o que é cada serviço.

## 2.6 ESTUDOS ANTERIORES

Entender o setor pode ser algo necessário para se medir a influência que o aspecto regulatório exerce em seus resultados. A pesquisa de Caldas (2016) buscou avaliar a estratégia competitiva de uma operadora no mercado de telecomunicação. Sob uma metodologia exploratória por meio de um estudo de caso, entre as várias conclusões, foi apontado que a regulamentação pode ser um fator nocivo à competitividade da organização quando essa não consegue acompanhar as inovações apresentadas no setor.

Este entendimento também é reforçado no estudo de Kilmar (2019) que buscou avaliar a regulação e a desregulação e os seus reflexos na competitividade, concluindo que é necessário que haja uma opção menos danosa para as empresas, não inibindo a concorrência, favorecendo a universalização dos serviços de telecomunicação e como consequência, trazendo vantagens para o consumidor final.

A segregação entre o SCM e o SVA se tornou objeto de estudos e análises nos últimos anos. Um exemplo que pode ser citado é o estudo de Da Silva E Mehlecke (2019) que buscou identificar a separação entre os custos envolvidos nos bens dos ativos imobilizados por meio de uma metodologia que envolveu uma entrevista e análise de dados. Os pesquisadores concluíram que existe uma dificuldade para se realizar a separação destes custos, atribuindo como possíveis causas a inércia de legislações tributárias, principalmente no que se refere à legislação estadual.

## 3 METODOLOGIA

Este estudo teve por finalidade uma abordagem de natureza qualitativa com caráter descritivo através de meios bibliográficos e os métodos utilizados foram os de estudo de caso utilizando da técnica de pesquisa documental, sendo os dados coletados da demonstração financeira de uma empresa do setor de telecomunicação no exercício de 2019. A acessibilidade aos dados neste período que foi o fator determinante para a escolha dos dados para a pesquisa.

Após a obtenção dos dados, foi realizado uma análise comparativa entre os impactos com a implementação da segregação do SCM E SVA e os impactos tributários oriundos da adoção deste procedimento. O método comparativo avalia as duas variáveis ou mais, com objetivo de obter resultados entre elas (PARRA FILHO; SANTOS, 2003). Esse método é importante, pois, permite observar as diferenças e semelhanças entre as informações obtidas neste estudo, avaliando se a carga tributária sofre influência na segregação dos tipos de receitas.

Com o objetivo de análise primária, estabelecemos um estudo de caso em uma empresa do setor tele comunicativo. A empresa de estudo é atuante no mercado de telecomunicações desde 2014, com sede em Minas Gerais. Possui como suas atividades econômicas: Serviços de comunicação multimídia – SCM, manutenção de estações e redes de telecomunicações, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, operadoras de televisão por assinatura por cabo e serviço de valor adicionado – SVA.

Atualmente, atende um grande portfólio de clientes com planos residenciais e empresarias. Neste estudo será denominada “Empresa Alfa LTDA” e terá sua identidade preservada.

Neste sentido a metodologia está sintetizada no quadro resumo a seguir:

Quadro 2 - Resumo da metodologia

Amostra	Empresa do setor atuante no setor de telecomunicação
Coleta dos dados	Demonstrações Financeiras do exercício de 2019
Tratamento dos dados	Comparação entre o impacto tributário, antes e após a segregação do SCM E SVA

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores, 2021.

#### 4 ANÁLISE DE DADOS

Esta seção será destinada a apresentar a análise dos dados coletados no estudo de caso, sendo estes dados comparados com os aspectos teóricos apresentados no capítulo 2 desta pesquisa, conforme detalhado na tabela 1.

A fim de expor claramente os dados, foi realizado uma simulação comparativa entre a separação de receitas provenientes da prestação de serviço de comunicação multimídia e serviço de valor adicionado através da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE trimestral do ano de 2019.

A organização, objeto deste estudo, atualmente se enquadra no regime de tributação lucro presumido e faz a separação dos serviços e das receitas. Portanto, foi apurado qual o valor e percentual de tributos que a empresa está pagando. Em seguida, os valores de tributos a pagar caso não houvesse o planejamento tributário com a separação das atividades.

De acordo com o demonstrativo abaixo, verificou-se que a empresa apresentava contas de receitas de prestação de serviços de SCM, receitas com serviço de valor adicionado – SVA e de serviços de instalações evidenciados em sua DRE.

Tabela 1 - DRE da empresa Alfa Ltda

<b>DADOS EMPRESA ALFA LTDA</b>		
<b>01/01/2019 A 31/03/2019</b>		
RECEITA SCM E SVA	R\$	2.516.873,83
PERCENTUAL SCM		67%
PERCENTUAL SVA		33%
<b>CONTAS DE RESULTADO CREDORAS</b>		
TOTAL DE RECEITAS	R\$	2.870.650,98
SERVIÇOS PRESTADOS – SCM	R\$	1.697.698,92
SERVIÇOS PRESTADOS – SVA	R\$	819.174,91
SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES	R\$	353.777,14
<b>(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>		
(-) ICMS	27%	R\$ 458.378,71
(-) COFINS CUMULATIVO - SVA E INSTALAÇÃO	3%	R\$ 24.575,25

(-) PIS CUMULATIVO - SVA E INSTALAÇÃO	0,65%	R\$ 7.624,19
(-) COFINS CUMULATIVO - SCM	3%	R\$ 50.930,97
(-) PIS CUMULATIVO - SCM	0,65%	R\$ 11.035,04
(-) ISSQN	3%	R\$ 10.613,31
TOTAL		R\$ 563.157,47
<b>IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>		
	<b>ALIQ.</b>	<b>IMPOSTO A PAGAR</b>
(-) IRPJ S/ LUCRO PRESUMIDO	15%	R\$ 137.791,25
ADICIONAL S/ LUCRO	10%	R\$ 85.860,83
IRPJ A PAGAR		R\$ 223.652,08
(-) CSLL S/ LUCRO PRESUMIDO	9%	R\$ 82.674,75
CSLL A PAGAR		R\$ 82.674,75
<b>RESULTADO</b>		
<b>TOTAL DOS IMPOSTOS A PAGAR</b>		<b>R\$ 869.484,30</b>
<b>PERCENTUAL (%) DE IMPOSTOS/ RECEITA</b>		<b>30%</b>

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

No primeiro trimestre de 2019, a organização obteve um total de receitas de R\$ 2.870.650,98, sendo que destas receitas, R\$ 1.697.698,92 referem-se aos serviços de telecomunicação prestados, R\$ 819.174,94 são atribuídas às receitas obtidas com a prestação de serviço de valor adicionado e R\$ 353.777,14 de serviços de instalações. Após a apuração fiscal, identifica-se um total de R\$ 869.484,30 de tributos a pagar. Ou seja, da receita obtida 30% deste total foi destinado ao fisco, como podemos observar na tabela 2:

Tabela 2 – Receita x Impostos - com a segregação do SCM e SVA

Descrição	Percentual
Receita menos os tributos	70%
Tributos a pagar	30%
Total	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

Se observa que, com o planejamento de separação das receitas adotado pela empresa, o gasto é de R\$ 869.484,30 (30%) com encargos tributários. Diante desse contexto, será apresentado o valor total de tributos se a mesma empresa não fizesse a separação dos serviços de SCM e SVA.

O demonstrativo abaixo apresenta apenas contas de receitas de prestação de serviços de Telecom – SCM e de serviços de instalações. Uma vez que a organização não faz a separação entre SCM e SVA, as receitas de SVA são agregadas dentro das receitas de SCM, pois julgam ser o mesmo serviço.

Tabela 3 - DRE da empresa Alfa Ltda

<b>DADOS EMPRESA ALFA LTDA</b>		
<b>01/01/2019 A 31/03/2019</b>		
<b>CONTAS DE RESULTADO CREDORAS</b>		
TOTAL DE RECEITAS	R\$	2.870.650,98
SERVIÇOS PRESTADOS DE TELECOM	R\$	2.516.873,83
SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES	R\$	353.777,14
<b>(-) IMPOSTOS INCIDENTES S/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>		
	<b>ALIQ.</b>	<b>IMPOSTO A PAGAR</b>
(-) ICMS	27%	R\$ 679.555,93
(-) COFINS CUMULATIVO	3%	R\$ 86.119,52

(-) PIS CUMULATIVO	0,65%	R\$ 18.659,23
(-) ISSQN	3%	R\$ 10.613,31
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 794.948,01</b>
<b>IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL</b>		
(-) IRPJ S/ LUCRO PRESUMIDO	15%	R\$ 137.791,25
ADICIONAL S/ LUCRO	10%	R\$ 85.860,83
<b>IRPJ A PAGAR</b>		<b>R\$ 223.652,08</b>
(-) CSLL S/ LUCRO PRESUMIDO	9%	R\$ 82.674,75
<b>CSLL A PAGAR</b>		<b>R\$ 82.674,75</b>
<b>RESULTADO</b>		
<b>TOTAL DOS IMPOSTOS A PAGAR</b>		<b>R\$ 1.101.274,84</b>
<b>PERCENTUAL (%) DE IMPOSTO S/ RECEITA</b>		<b>38%</b>

Fonte: Dados da pesquisa, 2020.

Foi utilizada a mesma receita no valor de R\$ 2.870.650,98 para o cálculo sem o planejamento tributário e juntando os serviços. Após a apuração fiscal identificou-se um total de R\$ 1.101.274,84 de tributos a pagar, ou seja, da receita obtida 38% será direcionada para o pagamento de impostos. Comparando então com a DRE anterior na qual havia a segregação correta dos serviços percebe-se uma diferença de 8% no total de impostos a pagar, o que representa em dinheiro o montante de R\$ 231.790,54.

Tabela 4 – Receita x Impostos Receita x Impostos - sem a segregação do SCM e SVA

<b>Descrição</b>	<b>Percentual</b>
<b>Receita menos os tributos</b>	62%
<b>Tributos a pagar</b>	38%
<b>Total</b>	100%

Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

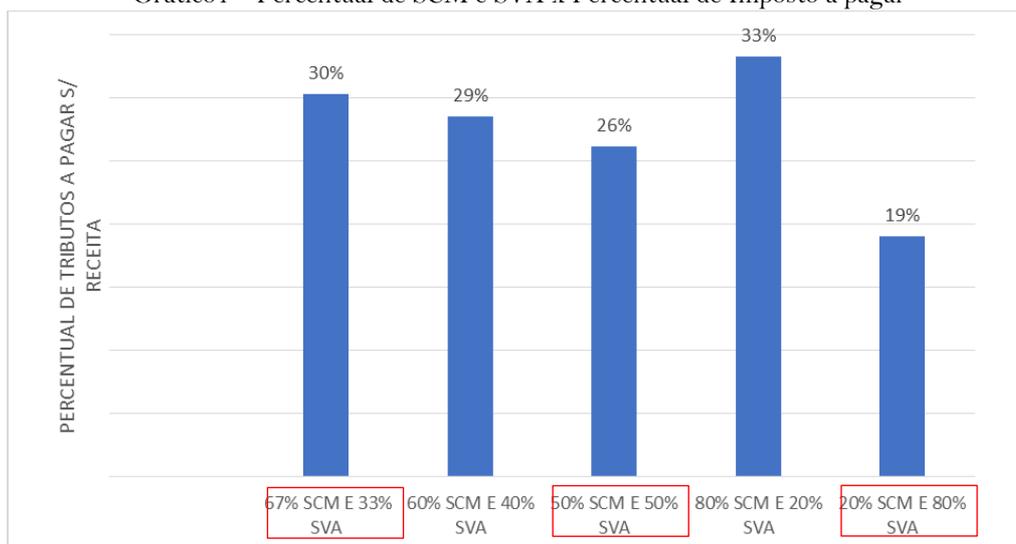
O montante de R\$ 231.790,54 é o que a empresa pagaria a mais de tributos caso considere o SCM e SVA como sendo um serviço só. Logo, a empresa estaria deixando de comprar um ativo ou até mesmo fazer um investimento. Esta diferença de valor é notada na demonstração financeira principalmente através do ICMS.

O ICMS é devido apenas sobre o serviço de comunicação e multimídia, logo se o SVA estiver junto com SCM também será calculado sobre a alíquota de 27%. Contudo faz se necessário a separação a fim de diminuir o ônus com o ICMS sobre os serviços.

Caso não haja planejamento tributário, o valor incidente sobre os tributos vai de encontro com o colocado por Fernandes e Aquino (2016), quando citam que a não separação dos serviços causa uma tributação equivocada e um dispêndio financeiro com tributos indevidos e também de acordo com Caldas (2016) e Kilmar (2019), ou seja, gerando a perda de competitividades de empresas do setor.

Outro aspecto a ser observado é sobre o percentual de SVA, visto que, quanto mais SVA a empresa possui, menos ICMS irá pagar. Todavia esse percentual de SVA deve ser feito pela contabilidade juntamente com o jurídico para não gerar problemas com o Fisco. Como mencionado por Caldas (2016) ofertar SVA's para os clientes é uma estratégia, pois gera custos menores e agrega mais receitas para a empresa.

Gráfico1 – Percentual de SCM e SVA x Percentual de Imposto a pagar



Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

No gráfico 1, podemos observar o cálculo de percentuais de SVA e SCM utilizando a receita de R\$ 2.870.650,98. O percentual de 67% SCM e 33% SVA é o que a empresa de estudo adota. Com esses percentuais, a empresa paga 30% de tributos como demonstrado no gráfico acima. Contudo, fizemos o mesmo cálculo nos valendo de outros percentuais para exemplificar melhor a relação de: percentual de SCM e SVA versus percentual dos tributos à pagar.

De acordo com o gráfico, se a empresa Alfa LTDA tiver 50% de SCM e 50% de SVA irá pagar 26% de imposto e com 20% de SCM e 80% SVA irá desembolsar 19% para de impostos. Logo, quanto menor for o percentual de SCM e maior de SVA, a incidência tributária será menor, pois terá o ICMS reduzido também.

No entanto, deve se tomar bastante cuidado com esses percentuais, pois uma empresa de telecomunicações tem como base o serviço de comunicação multimídia. Então, o percentual de SCM deve ser um percentual justificável para a manutenção de suas atividades., assim como afirma Peixoto (2014), que é o SCM que fornece as condições para que ocorra o SVA.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo apresentar a importância tributária para o setor de telecomunicação quando aplicadas de maneira correta as diretrizes de receitas de SCM e SVA segregadas. Através do estudo de caso verificou-se a importância em alocar corretamente as receitas provenientes dos serviços de SCM e SVA não apenas para ter uma redução na carga tributária, mas também apresentar às empresas do setor a oportunidade de explorar desta ocorrência para ampliar a sua competitividade no mercado.

Esta competitividade pode trazer a redução dos preços dos produtos oferecidos, contemplando o consumidor final de maneira mais ampla e desta forma, viabilizar recursos e investimentos para o aumento da qualidade nos serviços. Dessa forma, as vantagens se abrem para todas as esferas da sociedade trazendo melhor qualidade de vida para a população em geral.

Este fato reforça o caráter social presente na contabilidade que pode ser um instrumento quando bem aplicado nas organizações para contribuir com o bom desempenho interno e conseqüentemente, auxiliar no acesso de grande parte população dos brasileiros a estes serviços.

No decorrer do desenvolvimento da pesquisa, foi possível verificar que a excessiva regulamentação principalmente no que tange o aspecto tributário, pode ser um fator determinante para o entrave para a evolução do setor.

A pesquisa em sua totalidade buscou elucidar de maneira prática os impactos que o entendimento e reconhecimento das receitas podem ter em uma empresa do setor, ficando como sugestão para pesquisas futuras, ampliar as amostras para verificar se os achados no presente estudo, no caso a econômica tributária da empresa avaliada, foi algo pontual ou é algo recorrente para o setor de telecomunicações.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES

(ABRINT). **Provedores de Internet Novos negócios TV por Assinatura**. 2013

Disponível em: <[https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2013/08/basilio\\_perez\\_abrint.pdf](https://www.telesintese.com.br/wp-content/uploads/2013/08/basilio_perez_abrint.pdf)>

Acesso em 2, Out. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES

(ABRINT). **Anatel tem de cobrar a aplicação dos fundos setoriais em infraestrutura**. 2017. Disponível

em: <<http://www.abrint.com.br/abrint-na-midia/anatel-tem-de-cobrar-a-aplicacao-dos-fundos-setoriais-em-infraestrutura>> Acesso em 10, Out. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES

(ABRINT). **Abrint avança nos processos de não incidência de impostos sobre SVA**. 2019. Disponível

em: <<http://www.abrint.com.br/abrint-na-midia/abrint-avanca-nos-processos-de-nao-incidencia-de-impostos-sobre-sva>> Acesso em 16, Out. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). **Resolução n. 614, de 28 de maio de 2013**. Aprova o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia e altera os Anexos I e III do

Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite. Disponível em: <

<https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2013/465-resolucao-614>> Acesso em 16, Out. 2010.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). **Dia Nacional das Comunicações é comemorado em 5 de maio**. Maio de 2017. Disponível

em: <<https://www.anatel.gov.br/institucional/component/content/article?id=1600>> Acesso em 22, Set. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). **Legislação**. 2020. Disponível

em: <<https://www.anatel.gov.br/legislacao/>> Acesso em 24. Set. 2020.

AGLIO, Marcelo. **Tecnologia digital como recurso de aprendizagem de língua portuguesa no ensino fundamental: o programa aventuras currículo+** / Marcelo Aglio; orientadora Maria Helena da Nóbrega, - São Paulo, 2019.

ANJOS, Rubya Floriani dos. **Regime tributário das telecomunicações**. 2013.

BONILHA, C.; SANTOS, M. **SVA XSCM: Separação dos serviços não pode ser ignorada**. 2017.

Disponível em: <<https://www.pontoisp.com.br/sva-x-scm-separacao-dos-servicos-nao-pode-ser-ignorada/>> Acesso em 22. Out. 2020.

BRASIL. **Norma n. 004**, de 31 de maio de 1995. Uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à internet. Disponível em: <

[https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito\\_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom\\_19950531\\_148.pdf](https://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/ANE/prt/minicom_19950531_148.pdf)> Acesso em 28, Set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.172**, de 25 de outubro de 1996. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em 27, Set. 2020.

BRASIL. **Lei n.9.472**, de 16 de julho de 1997. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm)>. Acesso em 5, Out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.637**, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm)> Acesso em 03, Nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.833**, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm)> Acesso em 03, Nov. 2020.

BACHA, M. L.; UTSUNOMIYA, F. I.; SANTOS, J.; SCHAUN, Â; REIS, M. **Mídia Celular: uso pela população de renda extra prensa** 2010.77187. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/77187>. Acesso em: 20, Out. 2020 . .baixa, São Paulo - Brasil. Revista Extraprensa, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 499-510, 2010. DOI: 10.11606/

CALDAS, C. R. S. **Entre oportunidades e recursos: a estratégia competitiva de uma operadora no mercado regulado das telecomunicações**. 2016.

CARVALHO, F. C. **A Gestão do conhecimento. Ponta Grossa: Programa de Pós-Graduação**, 2012.

FABRETTI, Lúaudio Camargo. **Contabilidade tributária**. São Paulo: Atlas, 2006.

- FIRMINO, George. **Direito tributário descomplicado: teoria e questões comentadas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2015.
- FERNANDES, Ana Paula; AQUINO, Normando G.. **Tributação em Telecom: entenda o que são SVA e SCM**. 3 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.previsa.com.br/tributacao-em-telecom-entenda-o-que-sao-sva-e-scm/> Acesso em 16. Out. 2020
- FUTURION, Análise empresarial. **SCM X SVA – Distinção Conceitual e seus efeitos no dia-a-dia dos provedores regionais**. Agosto de 2018. Disponível em <http://www.eventos.momentoeditorial.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Marcio.pdf> Acesso em 22. Out. 2020.
- GROTTI, Dinora Adelaide Musetti. Regime jurídico das telecomunicações. **Revista de Direito Administrativo**, v. 224, p. 183-196, 2001.
- IDEC. **Você já ouviu falar de uma cobrança na conta do celular chamada SVA?** Maio de 2017. Disponível em: <https://www.consumidormoderno.com.br/2017/05/31/ouviu-falar-cobranca-sva-telefone/> Acesso em 07. Out. 2020.
- KILMAR, Cibelle Mortari . **A (des) regulação do setor de telecomunicações e seus Impactos no desenvolvimento socioeconômico no Brasil**. 2019.
- LINS, Bernardo E. Histórico da Legislação de Telecomunicações no Brasil. **Estudo Técnico da Consultoria Legislativa. Brasília – DR: Câmara dos Deputados**, 2017.
- MATSUMOTO, Gustavo Uramoto . **Ifrs e neutralidade tributária: a experiência brasileira no setor de telecomunicações**. 2011.
- MIRANDA, D. C. P. **Carga tributária de empresas do setor de telecomunicações: análise pela DVA**. 2012.
- OLIVEIRA, D. B.; MALINOWSKI, C. E. **A importância da Tecnologia da Informação na Contabilidade Gerencial**. Revista de Administração, 2016, 14.25: 3-22.
- PARRA, Filho. Domingos; SANTOS, João Almeida. **Apresentação de trabalhos científicos. Monografia-TCC-Teses-Dissertações**, v.6,2003.
- PEIXOTO, Anna Carolina Finageiv. **Regulação da internet: os desafios do Estado desenvolvimentista para a construção de um ambiente competitivo, inovador e democrático no espaço digital**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- SACCONI, Luiz Antonio. **Grande Dicionário Sacconi: da língua portuguesa: comentado, crítico e enciclopédico** – São Paulo: Nova Geração, 2010.
- SILVA, J. M.; MEHLECKE, Q. **SEGMENTAÇÃO DE CUSTOS SCM E SVA EM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES: ESTUDO DE CASO**. **Revista Eletrônica do Curso de Ciências Contábeis**, v. 8, n. 2, p. 244-270, 2019.
- SILVA, L. T. Planejamento Tributário: **REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM - ISSN 1984-7866**, [S.l.], v. 12, n. 01, p. 110 - 128, nov. 2019. ISSN 1984-7866. Disponível em: <https://www.revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/2843>. Acesso em 09. Set. 2020.
- SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL (SINDITELEBRASIL). **Custo das telecomunicações**. Maio de 2012. Disponível em: <https://www.sinditelebrasil.org.br/sala-de-imprensa/artigos/741-o-custo-das-telecomunicacoes> > Acesso em 26, Set. 2020.
- SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Desestatização: privatização, concessões, terceirizações e regulação**. Editora Lumen Juris, 2001.
- SOUZA, K. G.; ÁVILA, L. A. C.; TAVARES, M. Um estudo do disclosure tributário nas empresas do setor de telecomunicações. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**, v. 8, n. 1, 2016.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 334. **Revista Sumulas**. Brasília, Ano 6, n. 28, abril 2012, p. 159 - 324. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_28\\_capSumula334.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_28_capSumula334.pdf). Acesso em 10. Out. 2020.
- TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A (TELEBRAS). Institucional – Quem somos**. Disponível em: <https://www.telebras.com.br/aceso-a-informacao/institucional/> > Acesso em 07, Out, 2020.
- TELECO. **Carga Tributária**. Maio de 2020. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/tributos.asp> > Acesso em 26, Set. 2020.
- TELE.SÍNTESE. **Para diniz, anatel tem de cobrar a aplicação dos fundos setoriais em infraestrutura**. Maio de 2017. Disponível em: <https://www.telesintese.com.br/para-diniz-anatel-tem-de-cobrar-aplicacao-dos-fundos-setoriais-em-infraestrutura/> > Acesso em 08, Out. 2020.
- VITOR, P. H. S. **A polêmica separação dos serviços: SCM x SVA**. 2016. Disponível em: <http://silvavitor.com.br/polemica-separacao-dos-servicos-scm-x-sva/> > Acesso em 21, Out. 2020.

VITOR, P. H. S. O fracionamento das atividades em empresas distintas, e os riscos envolvidos. **Revista ISPMAIS. 6º Edição – 76 Telecom: 20 anos de expansão contínua no Brasil e no exterior**, 17. Out, 2016, 52-55. Disponível em: <<https://issuu.com/ispmais/docs/isp6-web>> Acesso em 21. Out. 2020.

VITOR, P. H. S. **Os cuidados jurídicos na escrituração de uma oferta combo**. 18 de junho de 2020. Disponível em: <<http://silvavitor.com.br/os-cuidados-juridicos-na-estruturacao-de-uma-oferta-combo/>> Acesso em 21. Out. 2020.